



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.715/2021

Às Comissões, em 08/09/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924 +2021).

Autor: Ver. Bruno Dias e Ver. Odair Quincote

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 10 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7715 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924 +2021).

Autores: Vereadores Bruno Dias e Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) a atual Rua 21 (SD-21), com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 34 (SD-34), localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

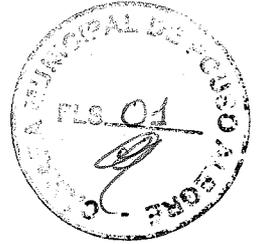
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de outubro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7715 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM
AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924
+2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) a atual Rua 21 (SD-21), com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 34 (SD-34), localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2021.

Bruno Dias
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 08/09/2021 16:58:28 - S2Z8-J5N6-U6D2-B2C2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

No dia 15 de março de 1924 nascia em Pouso Alegre Joaquim Augusto de Paula, filho de João Francisco de Paula, mais conhecido como “Seu João Carapina” e Maria Pereira de Souza, mais conhecida como “Vó Mariquinha”.

Joaquim foi criado na fazenda do pai, no bairro de Anhumas, onde passou sua infância e juventude. Nessa época, vinha para a cidade de carro de boi, trazendo “quartos de porco” para vender na Praça da Catedral.

Em 29 de maio de 1951, casou-se com Alvarina Bento de Figueiredo, a matriarca.

Senhor Joaquim, mais conhecido como “Seu Duca”, já demonstrava talento para o comércio. Nesta época plantava mandioca com o pai, seus irmãos e com meeiros, também, fabricava polvilho.

Com o comércio prosperando adquiriu um estabelecimento (vendinha) no bairro, que garantiu o sustento de seus filhos.

Tinha um espírito aventureiro e era curioso para conhecer novos lugares, por isso mudou-se para um sítio que comprou com o dinheiro que juntava vendendo porcos. Neste sítio criou seus filhos: Sidalva, Ademir, Valmir, Silvana e João.

Em 1965 a família mudou-se para Pouso Alegre e nesta época “Seu Duca” adquiriu uma mercearia onde vendia de tudo, como pastéis e sorvete.

Com o tempo começou a fabricar picolés de frutas com leite e inventou o “picolé de queijo”, ralava queijo minas em cima das formas de picolé, a mistura foi um sucesso. Também produzia pastel de trigo e na época era feito pelo “Seu Capelete” um senhor que trabalhou com “Seu Duca” por vários anos. Os sabores dos pastéis também foram novos para seu tempo, além de sabores tradicionais como queijo e carne, uma mistura nova surgiu, o pastel doce de banana com canela.

Era muito trabalhador e tinha uma rotina que iniciava às 6 horas da manhã e ia até às 10 horas da noite. Continuou nessa rotina até o ano de 1978, quando decidiu derrubar o velho casarão de assoalho, que era o antigo estabelecimento na cidade e dar início à construção da atual edificação da lanchonete do Seu Duca. Trabalhou mais alguns anos e se aposentou em 1990.

Em 1991 já com seus 70 anos de idade, surgiu a oportunidade de ir para os Estados Unidos morar com sua filha Silvana. Sem pensar duas vezes, embarcou para a Dallas levando na bagagem o “coalho” para fazer queijo minas e vender nas lojas de americanos e mexicanos. Ficou um ano nos EUA, no estado do Texas.

No ano de 2017 Seu Duca foi condecorado com a Insígnia Tiradentes, como reconhecimento pela suas qualidades e notório desempenho social na comunidade pousoalegrense.

Seu Duca era um pai amigo, companheiro, sorridente, amoroso e querido por onde passava. Deixou um grande legado para seus filhos e para a cidade de Pouso Alegre com seu trabalho, suas conquistas e doações ao próximo.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2021.

Bruno Dias
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 08/09/2021 16:58:28 - S2Z8-J5N6-U6D2-B2C2

PODERA JUDICIÁRIO - TJMG
 COORDENADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Rua Adolpho - 102 - Centro - 34700-000 - Pouso Alegre - MG
 Fone: (31) 34233252 - Fax: (31) 34233211
 e-mail: registro@tjmg.jus.br



07
 [Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NCME

Joaquim Augusto de Paula

029 990 916 34

MATRÍCULA
 0557720155 2021 4 00078 065 0039418 31

Sexo: Masculino Fêmea Estado Civil: Viúvo com 97 anos de idade

Local de nascimento: Brasil Exterior
 Pouso Alegre - MG M-2.439.738 SSP - Secretaria de Segurança Pública - MG CÉLEBRAR: Não Era eleitor

Local de residência: Brasil Exterior
 JOÃO FRANCISCO DE PAULA FILHO (falecido) e MARIA FERREIRA DE SOUZA (falecida) - Rua Silvano Brandão nº 392 apto 3 - Centro - Pouso Alegre - MG

Data e hora da ocorrência: 22 de agosto de dois mil e vinte e um às 19:00 horas

Local da ocorrência: Rua Silvano Brandão nº 392, apto 3, centro (domicílio) em Pouso Alegre - MG

Causa da morte: morte súbita origem desconhecida, senilidade, insuficiência cardíaca

Local de sepultamento: Cemitério municipal de Pouso Alegre - MG Designação: Valmir de Paula

Identificação do documento de identificação: M-2.439.738

Mãe de solteira: Vítima de Adriana Bento de Paula, deixando cinco filhos de nomes e idades: Ademir (66 anos), Valmir (65 anos), João (60 anos), Silvana (69 anos) e Silvana (63 anos). Não deixa bens e nem testamento conhecido

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-2.439.738	19/03/1924	SSP - Secretaria de Segurança Pública - MG	
FNISMS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	IDENTIFICAÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0267.4007.0215	227/0088	Pouso Alegre	MG
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

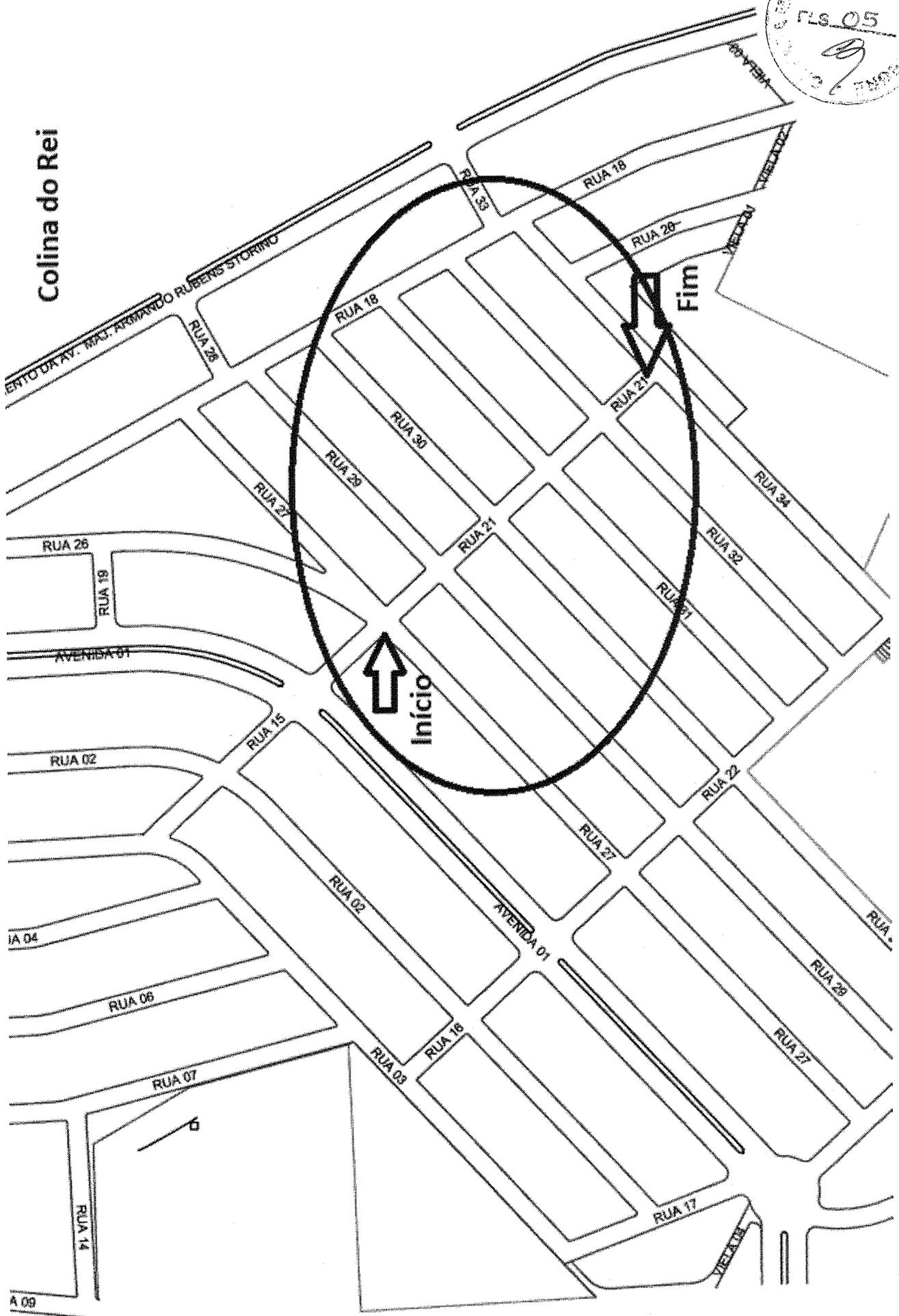
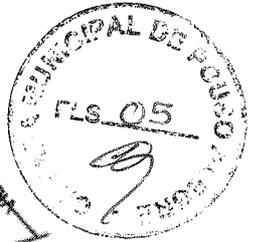
Atestamos que o conteúdo desta certidão é verdadeiro. Pouso Alegre, 27 de agosto de 2021.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolpho - 102 - Centro
 Pouso Alegre - MG - 34700-000 - Fone: (31) 34233252
 registro.civil@tjmg.jus.br

[Assinatura]
 Sebastião Saulo Valeriano
 Oficial Substituto

ARPEBRASIL EA 6909573 BRP

Colina do Rei



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 09 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.715/2021**, de autoria dos Vereadores Odair Quincote e Bruno Dias, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) a atual Rua 21 (SD-21), com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 34 (SD-34), localizada no Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a



aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.715/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.715/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ODAIR QUINCOTE E BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924 +2021).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 7.715/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ODAIR QUINCOTE E BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) (*1924 +2021)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto acima citado, passam a denominar-se RUA JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA (SEU DUCA) a atual Rua 21 (SD-21), com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 34 (SD-34), localizada no Loteamento Colina do Rei.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

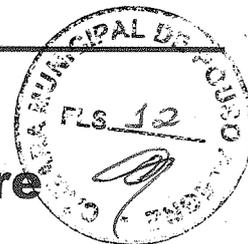
Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7715/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de outubro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

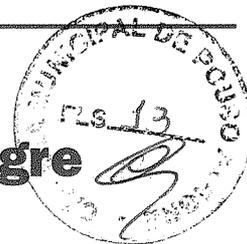
Elizalto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar
(Parecer 193)

Pouso Alegre, 25 de setembro 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.715/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Joaquim Augusto de Paula (SEU DUCA) (*1924 +2021), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei 7.715/2021 passa denominar a Rua Joaquim Augusto de Paula (SEU DUCA) a atual Rua 21 (SD-21), com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 34 (SD-34), localizada no Loteamento Colina do Rei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.715/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário